



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 257/IX

### APROVA O ESTATUTO DOS JUÍZES MILITARES E DOS ASSESSORES MILITARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Exposição de motivos

I – O presente diploma destina-se a regular o estatuto e as funções de todos os oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana (GNR) que exercem, por força da Constituição e da lei, funções nos tribunais judiciais e no Ministério Público, seja como juízes militares, seja como assessores militares do Ministério Público.

O recorte jurídico das figuras de juiz militar e de assessor militar levanta dificuldades de várias ordens e obriga a um especial cuidado na eleição das opções de política legislativa.

Por outro lado, os princípios constitucionais balizam fortemente a liberdade de conformação do legislador: a salvaguarda da independência funcional de todos os juízes que integram os tribunais judiciais, por um lado e a titularidade exclusiva da acção penal pelo Ministério Público, por outro, impõem-se ao legislador como referência incontornável das soluções políticas a consagrar.

A previsão de juízes militares privativos dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, sujeitos, no essencial, ao disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, resulta assim conforme à Constituição e contribui para assegurar, de forma satisfatória, a estabilidade



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e independência funcional exigidas pelo exercício de funções jurisdicionais.

II – O regime estatuído no presente projecto apoia-se na acção fundamental do Conselho Superior da Magistratura (CSM), ao qual competem «a nomeação, a colocação, a transferência e a promoção dos juízes dos tribunais judiciais e o exercício da acção disciplinar».

Em concreto, o mecanismo da nomeação dos juízes militares assegura a participação das Forças Armadas e da GNR no processo de escolha dos nomeados, através, respectivamente, do Conselho de Chefes de Estado-Maior e do Conselho Superior da GNR. Essa participação, que assume a forma de propositura dos militares a nomear, justifica-se pelo conhecimento que aqueles órgãos colegiais têm do universo dos militares aptos à nomeação. Ao Conselho Superior da Magistratura caberá escolher com toda a liberdade, de entre uma lista de dois a três nomes, aquele que considerar o mais indicado.

Contudo, não basta assegurar a prevalência do Conselho Superior de Magistratura no provimento dos juízes militares para guardar a necessária distância do sistema de justiça militar ainda vigente, pensado para a administração da justiça penal como missão militar, que encara os juízes militares como «militares em missão». Esta particularidade resulta directamente do antigo conceito de «justiça militar» que mesclava, ao fim último da realização da justiça, a repressão imediata do ilícito penal que atingisse a coesão, a hierarquia, a segurança e a disciplina das Forças Armadas, conaturais ao cabal cumprimento da sua missão.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Se administrar a justiça penal militar é ainda executar uma missão militar – entenda-se, sem prejuízo da qualificação dos tribunais militares como verdadeiros e próprios, órgãos de soberania que administram a justiça em nome do povo – compreende-se que o cargo de juiz militar seja confiado a militares no activo.

Outro tanto não se poderá entender quando a justiça militar fica confiada aos tribunais judiciais, devendo então ser entendida como actividade judicial pura. A absoluta independência que se pede a um magistrado judicial não pode, no que tange aos juízes militares, ficar diminuída. Os juízes militares participam, colegialmente, na formação da vontade manifestada pelo tribunal, pelo que, tal como os magistrados judiciais ao lado dos quais se sentam, devem oferecer garantias de uma absoluta independência.

Essa independência não será possível se os juízes militares, após cessarem a sua comissão de serviço, regressarem ao ramo de origem para retomar a sua carreira militar. Não pode admitir-se que o exercício das suas funções judiciais seja condicionado pela expectativa de qualquer juízo posterior sobre a sua actuação, que afecte, positiva ou negativamente, a sua progressão na carreira.

As funções de juiz militar devem, em consequência, ser exercidas exclusivamente por oficiais dos quadros permanentes na situação de reserva, solução que, aliás, é admitida pelo Código de Justiça Militar (CJM) vigente e consagrada por legislação estrangeira com forte aproximação ao nosso sistema. Em concreto, a lei espanhola obriga a que



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

passem à reserva os juízes militares de carreira que sejam nomeados para a secção criminal militar do Tribunal Supremo.

IV – Os assessores militares do Ministério Público são outra inovação da revisão constitucional de 1997. Entendeu-se consagrar uma forma de assessoria técnica aos magistrados do Ministério Público, uma vez que passa a estar a cargo destes a promoção do processo por crimes estritamente militares.

O desafio lançado pela Constituição ao legislador ordinário nesta matéria obriga à procura de uma solução que, sem reduzir os denominados assessores militares a uma função meramente decorativa, respeite integralmente a exclusividade da promoção da acção penal atribuída ao Ministério Público.

Assim, prevê-se a obrigatoriedade de audição, pelo magistrado responsável pelo processo, do parecer não vinculativo do assessor militar em todos os actos de promoção do processo.

Nestes termos, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata e do Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular, abaixo assinados, apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Capítulo I**

#### **Disposição preambular**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O presente diploma regula o estatuto dos juizes militares e dos assessores militares do Ministério Público.

### **Capítulo II**

#### **Estatuto dos juizes militares**

##### Artigo 2.º

#### **Estatuto dos juizes militares**

Enquanto durar o exercício de funções judiciais, os juizes militares estão sujeitos ao presente estatuto e, complementarmente, ao Estatuto dos Militares das Forças Armadas ou ao Estatuto do Militar da Guarda Nacional Republicana, consoante os casos.

##### Artigo 3.º

#### **Independência e inamovibilidade**

Os juizes militares são inamovíveis e independentes, não podendo as suas funções cessar antes do termo da comissão de serviço, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 4.º

#### **Cessação de funções**

1 – As funções dos juízes militares cessam antes do termo da comissão de serviço quando se verifique uma das seguintes causas:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia;
- c) Exoneração.

2 – A renúncia, que não carece de aceitação, só produz efeitos após a sua comunicação ao presidente do Conselho Superior da Magistratura.

3 – Compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Chefe do Estado-Maior do Ramo respectivo ou o Comandante-Geral da GNR, consoante os casos, verificar a impossibilidade física permanente, a qual deve ser previamente comprovada por uma junta médica militar.

4 – A cessação de funções é objecto de declaração publicada na 2.<sup>a</sup> Série do *Diário da República*.

### Artigo 5.º

#### **Irresponsabilidade**

1 – Os juízes militares só podem ser responsabilizados civil, criminal ou disciplinarmente pelas suas decisões, nos casos especialmente previstos na lei.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – A responsabilidade por crimes comuns ou estritamente militares efectiva-se em termos semelhantes aos dos demais juízes do tribunal em que os juízes militares exerçam funções.

3 – Fora dos casos em que o ilícito praticado constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Estado contra o juiz militar em causa.

### Artigo 6.º

#### **Regime disciplinar**

Os juízes militares estão sujeitos, por factos praticados no exercício das suas funções, ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Magistrados Judiciais, com a ressalva das disposições relativas à avaliação do mérito.

### Artigo 7.º

#### **Acção disciplinar**

Compete exclusivamente ao Conselho Superior da Magistratura o exercício da acção disciplinar sobre os juízes militares.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 8.º

#### **Incompatibilidades**

Os juízes militares não podem desempenhar qualquer outra função, pública ou privada, salvas as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica ou militar, não remuneradas.

### Artigo 9.º

#### **Estatuto remuneratório**

1 – Aos juízes militares é mantida a pensão de reserva, sendo-lhes abonada uma terça parte da remuneração dos demais juízes do tribunal em que estejam colocados.

2 – A remuneração referida na parte final do número anterior serve de limite ao montante global a auferir pelos juízes militares por aplicação da regra aí referida.

### Artigo 10.º

#### **Honras e precedências**

Os juízes militares gozam, salvo em cerimónias militares, das honras, garantias e precedências protocolares dos juízes dos tribunais em que forem colocados ou a que estiverem equiparados.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 11.º

#### **Trajo profissional**

Os juízes militares usam, no exercício das suas funções, o uniforme de estilo.

### **Capítulo III**

#### **Movimento de juízes militares**

### Artigo 12.º

#### **Distribuição de juízes militares**

1 – Os juízes militares integram o quadro dos tribunais competentes para o julgamento de crimes estritamente militares, nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e do Código de Justiça Militar.

2 – O quadro de cada um dos tribunais referidos no número anterior prevê, conforme os casos, vagas correspondentes às seguintes categorias:

a) A de juiz militar do Supremo Tribunal de Justiça, reservada aos vice-almirantes e tenentes-generais do Exército e da Força Aérea;

b) A de juiz militar da Relação, reservada aos contra-almirantes e majores-generais do Exército e da Força Aérea;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

c) A de juiz militar de 1.<sup>a</sup> Instância, reservada aos capitães-de-mar-e-guerra e coronéis dos três ramos das Forças Armadas ou da GNR.

### Artigo 14.º

#### **Nomeação**

1 – A colocação de juízes militares nos quadros efectua-se por nomeação.

2 – Os juízes militares são nomeados, por escolha, de entre os oficiais na reserva.

3 – A nomeação pode recair em oficial na situação de activo, desde que o mesmo transite para a reserva até à tomada de posse.

4 – Não podem ser nomeados juízes militares os oficiais que:

a) Tenham sido definitivamente condenados em pena criminal privativa da liberdade;

b) Se encontrem definitivamente pronunciados por crimes comuns ou estritamente militares, até ao trânsito em julgado da decisão final.

### Artigo 13.º

#### **Movimento de juízes militares**

1 – Os juízes militares são nomeados pelo Conselho Superior da Magistratura, sob proposta do Conselho de Chefes de Estado-Maior ou do Conselho Geral da GNR, conforme os casos.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Em caso de exoneração ou vagatura de algum lugar previsto no artigo 12.º, o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Geral da GNR, conforme os casos, submetem ao Conselho Superior da Magistratura uma lista de dois a três nomes que preencham as condições legais para a nomeação e que fundamentadamente considerem os mais adequados para o desempenho do cargo a prover.

3 – O Conselho Superior da Magistratura pode proceder à nomeação de entre os nomes propostos ou solicitar a indicação de mais um nome ou a apresentação de nova lista, seguindo-se depois os mesmos trâmites.

### Artigo 15.º

#### **Regime**

1 – A comissão de serviço dos juízes militares tem a duração de três anos e pode ser renovada uma vez, por igual período.

2 – A transição de juízes militares para a situação de reforma é sustada durante a comissão de serviço e, bem assim, em caso de recondução, salvo declaração expressa em contrário do juiz militar em causa.

### Artigo 16.º

#### **Posse**

1 – Os juízes militares do Supremo Tribunal de Justiça tomam posse perante o presidente deste Tribunal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 – Os juízes militares da Relação de Lisboa e os juízes militares de 1.<sup>a</sup> Instância tomam posse perante o presidente do Tribunal da Relação.

3 – A posse deve ter lugar nos 10 dias subsequentes à publicação do acto que determinou a colocação.

### Artigo 17.º

#### **Regime da exoneração**

A exoneração dos juízes militares compete ao Conselho Superior da Magistratura, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior ou o Conselho Superior da GNR, consoante os casos.

### Artigo 18.º

#### **Causas de exoneração**

São exonerados os juízes militares que:

- a) Transitem para a situação de reforma sem declarar expressamente que pretendem manter-se em funções, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;
- b) Sejam definitivamente condenados por pena criminal privativa da liberdade;
- c) Aceitem lugar incompatível com o exercício das suas funções.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 19.º

#### **Suspensão de funções**

Os juízes militares suspendem as respectivas funções nos mesmos termos dos magistrados judiciais.

### **Capítulo IV**

#### **Assessoria militar**

#### **Secção I**

#### **Estrutura e funções**

### Artigo 20.º

#### **Assessoria militar**

1 – A assessoria ao Ministério Público nos casos de crimes estritamente militares é prestada pela Assessoria Militar, composta por oficiais das Forças Armadas e da GNR.

2 – Integram a Assessoria Militar:

a) O Gabinete dos Assessores Militares da Procuradoria-Geral da República;

b) Os Núcleos de Assessoria Militar dos Departamentos de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa e Porto.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 21.º

#### **Gabinete dos Assessores Militares da Procuradoria-Geral da República**

1 – Na Procuradoria-Geral da República funciona um Gabinete de Assessores Militares, composto por capitães-de-mar-e-guerra e coronéis das Forças Armadas e da GNR, em número de quatro.

2 – Os assessores militares da Procuradoria-Geral da República exercem as funções a que se referem os artigos 23.º e 24.º na directa dependência, orgânica e funcional, do Procurador-Geral da República.

### Artigo 22.º

#### **Núcleos de Assessoria Militar**

1 – Nos DIAP de Lisboa e Porto funcionam núcleos de assessoria militar, compostos por oficiais das Forças Armadas e da GNR, de categoria não inferior a primeiro-tenente ou capitão.

2 – Os núcleos de assessoria militar asseguram as funções a que se referem o artigo seguinte e o artigo 24.º no âmbito das respectivas procuradorias-gerais distritais e dos DIAP.

3 – O Núcleo de Assessoria Militar do DIAP de Lisboa assegura igualmente o apoio ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – O número de assessores militares em cada um dos núcleos é fixado pelo Procurador-Geral da República, de acordo com as necessidades de serviço.

### **Secção II**

### **Funções e regime de intervenção**

#### Artigo 23.º

#### **Funções**

Cabe aos assessores militares coadjuvar o Ministério Público:

- a) No exercício da acção penal relativamente a crimes estritamente militares;
- b) Na promoção e realização de acções de prevenção relativas aos crimes referidos na alínea anterior;
- c) Na direcção da investigação dos crimes referidos nas alíneas anteriores;
- d) Na fiscalização da actividade processual da Polícia Judiciária Militar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Artigo 24.º

#### **Regime de intervenção**

1 – Para efeito do disposto no artigo anterior e sem prejuízo do demais apoio técnico que o magistrado responsável pelo processo lhes requeira, os assessores militares emitem parecer prévio, de carácter obrigatório e não vinculativo, à prática dos seguintes actos:

- a) Requerimento de aplicação de medidas de coacção a militares na efectividade de serviço, bem como a sua revogação, alteração ou extinção;
- b) Audição do Ministério Público para os efeitos previstos na alínea anterior, sempre que a aplicação, revogação, alteração ou extinção sejam decretadas oficiosamente ou a requerimento do arguido;
- c) Dedução da acusação ou arquivamento de inquérito;
- d) Interposição de recursos pelo Ministério Público;
- e) Promoção da execução de penas e medidas de segurança.

2 – O parecer a que se refere o número anterior é emitido por escrito, no prazo fixado pelo magistrado responsável; este pode, no entanto, por urgente conveniência de serviço, determinar que o parecer seja emitido oralmente, sendo reduzido a escrito logo que possível.

3 – Os assessores militares emitem parecer segundo o critério de intervenção previsto no n.º 2 do artigo 114.º do Código de Justiça Militar, sem prejuízo de o magistrado responsável poder colher ainda os pareceres de outros assessores militares, se entender conveniente.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### **Secção III**

#### **Nomeação e estatuto**

##### Artigo 25.º

##### **Nomeação**

1 – Os assessores militares são nomeados pelo Procurador-Geral da República, sob proposta dos chefes de estado-maior respectivos ou do Comandante-Geral da GNR, consoante os casos.

2 – É correspondentemente aplicável o procedimento de nomeação dos juízes militares, com as necessárias adaptações.

##### Artigo 26.º

##### **Estatuto**

1 – Os assessores militares do Ministério Público desempenham as respectivas funções em regime de comissão normal e vencem de acordo com o posto respectivo.

2 – O exercício de funções na Assessoria Militar do Ministério Público só decorre em regime de exclusividade se o Procurador-Geral assim o determinar, genérica ou casuisticamente.

3 – Os assessores militares estão sujeitos ao dever de reserva que impende sobre os magistrados do Ministério Público, além dos deveres inerentes ao estatuto da condição militar.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 – São ainda aplicáveis aos assessores militares os impedimentos previstos no artigo 120.º do Código de Justiça Militar.

Assembleia da República, 12 de Março de 2003. — Os Deputados: *Rui Gomes da Silva* (PSD) — *João Rebelo* (CDS-PP).